

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.734 - MT (2004/0001530-8)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - FIEMT  
**ADVOGADO** : ENIO J C MEDEIROS E OUTROS  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO  
**IMPETRADO** : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTROS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de recurso em mandado de segurança fundado na alínea "b" do inciso II do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, para o qual ICMS incide sobre os serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação, sendo inaplicável à espécie a imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, "a", da CF/88, já que o dispositivo somente imuniza as "operações", vocábulo que não se confunde com "prestação" de serviços de transporte.

A ora recorrente opôs embargos de declaração por entender que o aresto foi omisso, pois somente examinou a regra imunizante prevista no art. 155, § 2º, X "a", da CF/88, não tendo analisado a norma de isenção veiculada no art. 3º, II, da LC n.º 87/96. Os aclaratórios foram rejeitados à unanimidade.

No recurso ordinário, levantou a recorrente preliminar de mérito consistente na ofensa aos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Segundo entende, o Tribunal de origem realizou julgamento *infra petita*, já que examinou apenas uma das quatro causas de pedir aduzidas na inicial.

No mérito, sustenta que o ato contra o qual se volta a impetração (Portaria SEFAZ n.º 56/02) viola a regra de imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, "a", da CF/88, a norma de isenção prevista no art. 3º, II, da LC n.º 87/96, bem como os princípios da legalidade estrita e da anterioridade tributária.

Em contra-razões, alega o estado de Mato Grosso, preliminarmente, que: a) o recurso é intempestivo; b) a impetrante é parte ilegítima no feito e c) não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a correção do julgado de origem.

Notício que a recorrente obteve liminar na Medida Cautelar n.º 7.584/MT, tão-somente "para suspender a exigibilidade dos créditos já constituídos, bem como daqueles que vierem a sê-lo até o julgamento final da Ação Cautelar ou até a revogação da presente medida". Acrescento que o estado de Mato Grosso, ora recorrido, interpôs agravo regimental ainda não apreciado.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.734 - MT (2004/0001530-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAUSA DE PEDIR NÃO ANALISADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC.

1. Preliminares de ilegitimidade ativa, intempestividade recursal e inadequação da via eleita afastadas.

2. Existindo no acórdão recorrido causa de pedir não analisada, suficiente por si só para fundamentar a pretensão do autor, devem os autos retornar à origem para que sejam apreciados os demais fundamentos suscitados na petição inicial.

3. Recurso ordinário provido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Examino as preliminares suscitadas por ambas as partes.

Em contra-razões, alegou o estado de Mato Grosso que: a) o recurso é intempestivo; b) a impetrante é parte ilegítima no feito e c) não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

No tocante à preliminar de intempestividade, sustenta que o advogado da recorrente, ao peticionar às fls. 804-806, teve ciência inequívoca do acórdão recorrido. A citada petição, que cuida tão-somente de esclarecimentos sobre a renúncia do advogado Victor Humberto Maizman, não comprova ciência inequívoca pela impetrante, que pode ter formulado o requerimento sem vista dos autos.

Também não prospera a alegação de ilegitimidade passiva. As federações, embora tenham seus quadros sociais compostos por sindicatos, detêm legitimidade para a defesa da categoria que representam. Inúmeras são as ações de segurança impetradas por federações na defesa dos interesses coletivos da categoria. Exemplificativamente, cito o RMS n.º 11.954/SP, recorrente a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, em que a primeira Turma, seguindo voto do Relator Ministro José Delgado, reconheceu a legitimidade da impetração independentemente de autorização expressa em assembléia.

Igualmente, carece de amparo jurídico o argumento de inadequação da via processual eleita. Não se volta o *mandamus* contra lei em tese, mas contra os efeitos concretos, ainda que preventivamente, da Portaria SEFAZ n.º 56/02, que possibilitou a incidência do ICMS sobre o serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas pelo recorrido.

O recorrente alega que a Corte de origem realizou julgamento *infra petita*, já que examinou apenas uma das quatro causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460, ambos do CPC.

# Superior Tribunal de Justiça

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha manifestado orientação no sentido de que a regra de imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição da República não se estende ao transporte, realizado dentro do território nacional, de mercadorias destinadas à exportação, entendendo que a regra imunizante sob referência não se confunde com a regra de isenção prevista no art. 3º, II, da LC n.º 87/96.

A regra de imunidade (art. 155, § 2º, X, "a") somente se refere às "operações" que destinem ao exterior produtos industrializados. Já a regra de isenção prevista no art. 3º, II, da LC n.º 87/96 refere-se, além das "operações", às "prestações" de serviços que destinem produtos ao exterior.

A distinção entre a regra de imunidade e a regra de isenção foi captada, inclusive, pela própria Suprema Corte como se depreende da seguinte ementa que transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF Nº 283. 1. Independente de ter o acórdão recorrido se apoiado no disposto no art. 155, § 2º, inciso X, a da Constituição Federal, foi também invocada, como razão de decidir, a norma do artigo 3º, II, da LC nº 87/96, premissa infraconstitucional que restou inatacada e se mostra suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Incidência da Súmula STF nº 283. 2. Agravo regimental improvido" (STF - 2ª Turma, RE n.º 278700/SP, REL. Min. Ellen Gracie).

O Supremo Tribunal Federal, através de sua 2ª Turma, não conheceu do Recurso Extraordinário, por entender que o fundamento infraconstitucional (art. 3º, II, da LC n.º 87/96), inatacado no recurso, é suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido. Assim, o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas à exportação - embora não contemplado pela regra de imunidade - ao que parece, encontra-se ao amparo de regra exonerativa prevista na LC n.º 87/96.

O acórdão recorrido entendeu que o ICMS incide sobre os serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação, já que a imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, "a", da CF/88, contempla apenas as "operações", vocábulo que não se confunde com "prestação" de serviços de transporte. Portanto, analisou exclusivamente a regra imunizante, sem se ater para os demais argumentos da impetrante que calcara sua irrisignação também na norma isentiva da Lei Kandir (art. 3º, II, da LC n.º 87/96) e nos princípios da legalidade estrita e da anterioridade tributária.

Havendo no acórdão recorrido causas de pedir não analisadas, suficientes para fundamentar os pedidos da impetrante, deve ser acolhida a preliminar de mérito, retornando os autos à origem para que sejam apreciados os demais fundamentos ventilados na inicial.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.